



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ  
- ESTADO DE MINAS GERAIS -  
ADMINISTRAÇÃO "2017 - 2020".

**LEI Nº 1013 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017**

***"Dispõe sobre as alterações no Código Tributário Municipal, Lei nº 719/2006 visando adequação da mesma aos ditames da LC 157/2016, e dá outras providências".***

A Câmara Municipal de Francisco Badaró aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Altera o inciso X do artigo 164 da lei complementar 719/2006, que passará a ter a seguinte redação:

*"X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, carvoejamento, preparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios".*

**Artigo 2º** - Acrescenta XX ao artigo 164 da lei complementar 719/2006, com a seguinte redação:

*"XX - do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito, leasing, planos de saúde e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;"*

**Art. 2º** - Altera itens da tabela de serviços passíveis de cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da lei complementar 719/2006, na forma que se especifica:

1.03 - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.*

4.02 - *Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.*

7.14 - *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços*

*Adelino Pinheiro de Sousa*  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ  
- ESTADO DE MINAS GERAIS -  
ADMINISTRAÇÃO "2017 - 2020".

congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

13.4 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**Art. 3º** - acrescenta-se a tabela IV da lei complementar n. 719/2006, os seguintes serviços passíveis de cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

14.14 - Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**Art. 4º** - Sobre os serviços acrescentados na tabela VI da lei complementar n. 719/2006, será cobrada alíquota de 3% (por cento).

**Art. 5º** - O imposto incidirá sobre o preço do serviço conforme tabela VI de alíquotas de incidência constante na Lei complementar n. 719/2006.

§ 1º - Sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo, poderão os contribuintes beneficiar-se das seguintes deduções:

I - O valor do pagamento das subempreiteiras já tributadas pelo Município, na prestação dos serviços;

II - O valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços;

III - o valor pago a terceiros, devidamente acobertados por documentação fiscal eficaz, prestadores de serviços gráficos e de vinculação na prestação dos serviços.

  
Adelino Pinheiro de Sousa  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ  
- ESTADO DE MINAS GERAIS -  
ADMINISTRAÇÃO "2017 - 2020".

§2º - Os contribuintes classificados como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, assim descrito na Lei 123/2006 - Lei Simples Nacional e alterações, e que são enquadrados no regime de recolhimento pelo Simples Nacional, terão suas alíquotas de incidência fixadas nas tabelas constantes da referida legislação e suas atualizações.

**Artigo 6º** - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por estimativa, alíquota sobre a receita bruta de serviços ou anual, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, mesmo que eletrônica, ainda quando não tributáveis;

II - emitir nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá adotar, completamente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, estando inclusos entre estes instrumentos, a instalação de sistemas eletrônicos no estabelecimento do contribuinte, para captura de dados que levem a correta receita de serviços, como base de cálculo do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Badaró/MG, 28 de dezembro de 2017.

Adelino Pinheiro de Souza  
Prefeito Municipal

Adelino Pinheiro de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL